



V - a vigência mínima de 60 (sessenta) meses e a possibilidade de prorrogação automática do instrumento por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes em prazo prévio concedido pela União;

VI - a alteração, denúncia ou rescisão do instrumento em comum acordo entre as partes;

VII - a obrigação de publicidade da celebração do instrumento por meio de extrato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os compromissos de que trata o inciso III do art. 2º serão definidos para cada uma das partes.

§ 1º Os compromissos da União devem prever:

I - a realização de pagamento aos fornecedores do Programa, por meio de instituição financeira oficial, em conformidade com os Planos Operacionais acordados entre as partes e com as informações prestadas pela unidade executora;

II - a disciplina e a normatização dos procedimentos de gestão e de execução do Programa, coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União, os entes federados e os consórcios públicos;

III - a elaboração e disponibilização à unidade executora da Programação Financeira relativa ao Programa;

IV - o desenvolvimento e a disponibilização à unidade executora de instrumentos e sistemas de gestão do Programa;

V - a disponibilização à unidade executora de informações e eventuais bases de dados a respeito de:

a) beneficiários fornecedores prioritários para participar do Programa; e

b) outros beneficiários fornecedores aptos a participar do Programa;

VI - o apoio à capacitação dos agentes envolvidos na gestão e na execução do Programa;

VII - a promoção da articulação e da integração do Programa com ações complementares executados no âmbito federal e com o processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

VIII - a disponibilização à população residente na área de atuação do Programa e aos demais interessados, de canais de comunicação, para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do Programa;

IX - o apoio financeiro a à unidade executora para contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas no Plano Operacional;

§ 2º Os compromissos dos Municípios ou consórcios públicos devem prever:

I - a execução do Programa de acordo com as modalidades e metas pactuadas por meio de Planos Operacionais, promovendo:

a) identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

b) cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;

c) cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e obtenção do Termo de Compromisso da entidade;

d) acompanhamento das ações de fornecimento dos alimentos realizadas pelas entidades atendidas;

e) adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;

f) o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizada pelo Programa;

g) a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;

h) o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;

j) a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k) o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l) o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste da documentação fiscal e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n) a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

III - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

IV - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

§ 3º Os compromissos dos Estados e do Distrito Federal devem prever:

I - a execução direta do Programa nas modalidades pactuadas e nas áreas indicadas nos Planos Operacionais, promovendo:

a) identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

b) o cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e a obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;

c) o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e a obtenção do Termo de Compromisso da entidade;

d) o acompanhamento das ações de alimentação realizadas pelas entidades atendidas;

e) o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;

f) o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizado pelo Programa;

g) a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;

h) o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;

j) a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k) o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l) o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste das notas fiscais e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n) a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo MDS;

II - a execução direta ou, no caso dos Estados, o apoio à execução do Programa pelos Municípios ou consórcios públicos que aderiram ao PAA, em seu território, especialmente quanto:

a) ao fortalecimento e à capacitação de organizações de agricultores familiares e de demais beneficiários fornecedores;

b) à promoção de ações de assistência técnica e extensão rural;

c) à aplicação da metodologia de definição de preços adotados pelo Programa; e

d) a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP a potenciais beneficiários fornecedores do Programa;

III - o envide de esforços para a isenção:

a) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito do Programa;

b) da taxa de emissão da nota fiscal nas operações do PAA;

IV - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

V - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

VI - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

Art. 4º Nos Termos de Adesão envolvendo simultaneamente Estado e Município ou Estado e consórcio público, o instrumento mantém, para o Município ou consórcio público, os compromissos previstos no §2º do art. 3º e, para o Estado, os compromissos previstos nos incisos II, III e V do §3º do art. 3º.

Art. 5º Dentre os compromissos enumerados nos §§1º, 2º e 3º do art. 3º, poderão, conforme o caso, figurar compromissos adicionais pactuados entre as partes.

Art. 6º O processo de adesão será conduzido pelo MDS, de forma gradual, de acordo com a definição das áreas prioritárias discutidas com o Grupo Gestor do PAA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI
Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SILVIO ISOPO PORTO
Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Representante do Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO
Representante do Ministério da Educação

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000327/2012-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATORIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, CNPJ: 33.909.482/0001-56, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
1	MP Radical IG You Tek (raquete)	300 peças	7.500,00 USD
2	MP Prestige IG You Tek (raquete)	100 peças	2.500,00 USD
3	Maria 19 (raquete)	60 peças	300,00 USD
4	Maria 21 (raquete)	60 peças	300,00 USD
5	Maria 23 (pink) (raquete)	300 peças	1.500,00 USD
6	Maria 25 (pink) (raquete)	300 peças	1.500,00 USD
7	3B HEAD TIP red (bolas de tênis vermelha)	120 dúzias	600,00 USD
8	3B HEAD TIP Orange (bolas de tênis laranja)	120 dúzias	600,00 USD
9	3B HEAD TIP gREEN (bolas de tênis verde)	120 dúzias	600,00 USD
10	Mini Tennis Net 6.1m (rede de mini tênis)	12 jogos	300,00 USD
11	Coaching Tools Advanced Pack (pacote de ferramentas treinadores)	20 jogos	300,00 USD
12	Ball basket with separador (cesta de bolas com separador)	7MBO	21,00 USD
Total			16.021,00 USD

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 440ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de abril de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Alterar os Artigos 1º e 5º da Resolução nº 465, de 11 de agosto de 2008, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2008, Seção I, fl. 86, que passam a ter a seguinte redação:

Art.1º Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei no 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA no 556, de 19 de dezembro de 2006, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio, situado no rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.391.823/0001-60, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica, de acordo com as seguintes características:

[...]

II - nível d'água máximo normal a montante: 71,3 m;

[...]

IV - nível d'água mínimo normal a montante: 68,5 m;

[...]

IX - vazão máxima turbinada: 28.050 m³/s

[...]

§ 3º - A localidade de Jaci-Paraná deverá ser relocada ou protegida até o NA 74,5m.

[...]

" Art.5º [...]

[...]

II - operação a fio d'água;

[...]

V - a condição de operação a fio d'água expressa no inciso II será alterada em situações específicas exclusivamente para fins de proteção da área urbana de Jaci-Paraná em atendimento ao § 3º do Artigo 1º, de forma a respeitar o NA max em Jaci-Paraná de 74,5 m para vazões até 52.775 m³/s, correspondente à cheia TR 50 anos no